

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0600/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0600/1999 DE 23/11/1999

PROPOZENTE: VEREADOR

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A UTILIZACAO DOS BENS INCORPORADOS AO GC
MUNIC DO MUNICIPIO EM RAZAO DE HERANCA VACANTE, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS

V I S E E P A R A C O R R E

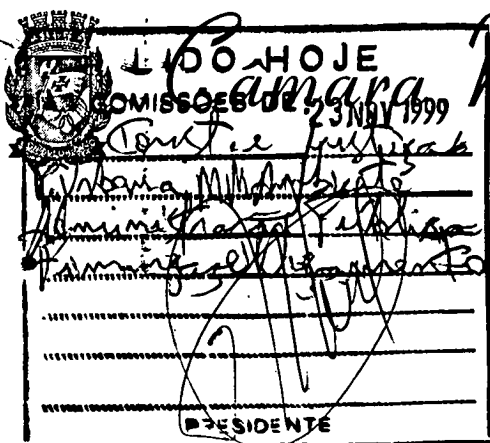
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:14:05

00000017080-15



ARQUIVADO 03.01.2001

Maria Sandra Lopes de Souza
Chefe de Gabinete



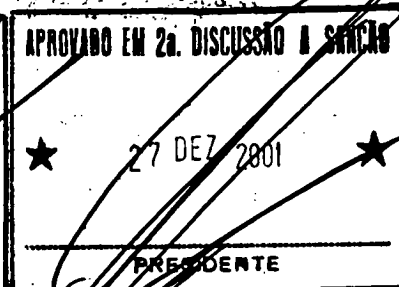
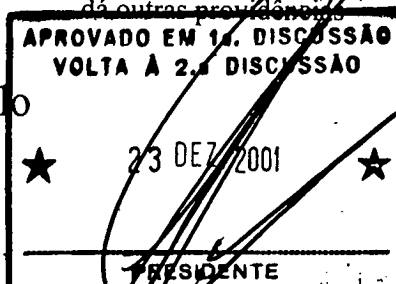
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 600-1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0600/1999

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante e dá outras providências



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

ART. 1º- Os bens incorporados ao domínio do Município em virtude da declaração de vacância de herança, em conformidade com os artigos 1594, 1603, inciso V e 1619, da Lei Federal n. 3.071, de 1º de janeiro de 1.916, serão destinados aos seguintes fins:

I- quando bens imóveis:

- a) utilização em programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão, sempre que for tecnicamente viável a execução de projeto desta natureza no local;
- b) utilização em programas de moradia popular, sempre que for tecnicamente possível a adaptação da edificação a tal finalidade;

II- quando bens móveis:

- a) utilização em programas de auxílios e subvenções à saúde da população paulistana;
- b) utilização em programas de auxílio e subvenção à criança carente.

§1º - Não sendo tecnicamente possível o atendimento do disposto no inciso I deste artigo, os bens serão leiloados e os recursos arrecadados integralmente destinados ao custeio de programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão.

SEÇÃO DE REVISÃO

1840

...
...
...
...
...

...
...
...

...
...

...
...
...

...
...

...
...

...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justificado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fornecida a informação sob n.º 4 em 26/11/99 a () Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	600	de 19 99

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
deverá ser
registro 100.406

§2º - O Leilão referido no parágrafo antecedente obrigatoriamente realizado em prazo não superior a 1 (um) ano da data em que o bem passar a integrar o patrimônio público municipal.

§3º - Em caso de comprovada necessidade de utilização dos bens em finalidade diversa da especificada no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo encaminhará projeto de lei propondo a destinação que julgar mais oportuna aos interesses públicos municipais.

§4º - Fica terminantemente vedada a utilização dos bens em finalidades diversas das estabelecidas no inciso I deste artigo, até a entrada em vigor da lei de que trata o parágrafo antecedente.

§5º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na tomadas das medidas disciplinares cabíveis em cada caso.

ART. 2º - A utilização destes bens em conformidade com os fins dispostos nesta lei tem caráter complementar, não prejudicando os recursos orçamentários propriamente destinados para os programas referidos no artigo antecedente.

ART. 3º - O Poder Executivo publicará na imprensa oficial até o dia 31 de dezembro de cada ano, a relação de todos os bens incorporados ao domínio do Município com a respectiva destinação dada.

ART. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

Ver. José Eduardo Cardozo - Viaduto Jacaré nº 100 - 4 and. - s. 404 - - São Paulo- CEP 01380-900 / Tel. 3111-2302
ou 3111-2302 / Fax 3105-4991 / e-mail: jcardozo@sti.com.br / site: www.joseeduardocardozo.com.br



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil Brasileiro estabelece que não havendo cônjuge, nem parente algum sucessível ou tendo eles renunciado à herança, os bens localizados na circunscrição do Município serão incorporados ao seu domínio.

Desse modo, o Município de São Paulo tem incorporado vários bens móveis e imóveis ao seu domínio em razão do falecimento de munícipes sem herdeiros.

Entretanto, inexistente qualquer legislação municipal disciplinadora da utilização que deva ser conferida a estes bens.

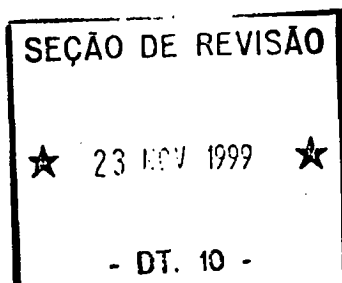
Assim sendo, reconhecendo a escassez de recursos orçamentários destinados a programas de habitação popular e a baixa qualidade do serviço de saúde prestado pela Municipalidade, entendemos que estes bens incorporados ao domínio municipal em decorrência da declaração de vacância de heranças, deveriam ser utilizados exclusivamente para minorar este déficit na prestação destes relevantes serviços públicos.

Destarte, submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres pares, acreditando em sua viabilidade para proporcionar a melhor utilização dos bens municipais aos interesses primários da população paulistana.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 600 de 19 99 26 / 11 / 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-11-99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

07/12/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *08/12/99* às *15:00* hs.

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador *Wadi Muter*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *21* de *dezembro* de 19 *99*

[Assinatura]
Presidente

SEGUIE ... m juntado ... A ... nesta data, ... documento ... A ... e papel para informação, rubricado ... A ...

sob folha ... A ... nº ... 05,06 ...

Em ... 17 ... 12 ... 99 ...

(a) ...

... 1973



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 - do
Processo 600/99
Mello Hideki Takahashi
Reg. 11123

PL 600/99

12/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Cardozo, que visa disciplinar a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município, em razão de herança vacante.

Segundo a propositura, os bens incorporados ao domínio do Município em virtude da declaração de vacância de herança, em conformidade com os artigos 1594, 1603, inciso V e 1619, da Lei Federal n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), seriam utilizados, quando imóveis, em programas de habitação popular, ou leiloados, no prazo de um ano, devendo ser os recursos arrecadados destinados à mesma finalidade.

Quando móveis, seriam aproveitados em programas de auxílios e subvenções à saúde da população ou à criança carente.

A proposta veda, ainda, o uso dos bens imóveis em finalidade diversa da supra apontada, salvo em caso de comprovada necessidade, mediante autorização legislativa.

Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo publicar na imprensa oficial, anualmente, a relação dos bens incorporados ao domínio do Município com a respectiva destinação dada.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com os arts. 1591 e seguintes do Código Civil, não havendo testamento e herdeiros serão declarados vacantes os bens da herança, passando estes, decorridos 5 anos da abertura da sucessão, ao domínio do Município.

A propositura, ao disciplinar o uso e destinação de bens incorporados ao patrimônio público esbarra no art. 111, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que compreende a "faculdade de utilizar dos bens públicos segundo a sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal" (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, Ed. Del Réy, 2ª ed., pág. 159).

Por outro lado, criando norma que dispõe sobre a alienação dos bens imóveis, através de leilão, fere o art. 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre alienação de bens imóveis municipais.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, ainda, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).



Folha	-06- co
Processo	600/99
Voto	128
Reg.	128

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, não se encontra o PL em consonância com o disposto na Carta Municipal em seus artigos 110 e seguintes, os quais contêm regras gerais relativas à definição, administração, destinação, alienação, aquisição e uso dos bens municipais.

Com efeito, o art. 110, parágrafo 2º, da LOM, dispõe sobre a destinação prioritária dos bens municipais ao uso público; o art. 112, determina que sua alienação será sempre precedida de avaliação dependendo, quando imóveis, de autorização legislativa e concorrência e quando móveis, de licitação, exceto nos casos que excepciona; e, por fim, o parágrafo 1º, determina que preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo - Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini

Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 21/12/99

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Do Nobre Vereador Bruno Vita

para relatar.

28 de 30 de 2000

Presidente

Encaminha-se, em

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 29 de 03 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data. Papel p/ informação, rubricado sob documento

folha nº 06, digo 07 a)

Carmen de Mello
Req. 101041

28/12/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...

Folha nº 06 do
Processo 600/99
Carmem de Melo
Reg. 101041

do processo nº

600

de 19

99

28

12

00

(a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

Reg. nº

OBSERVAÇÃO:

duas folhas nº 06.

DT-94-

03-01-2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl - 07- fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 084 11 e folha de Informação
sob nº 12 16 / 02 / 2001
.....

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



Folha nº 08 do Processo
nº 600 de 1999
.....
.....

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Res. nº 101/2001

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS

13-0089/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001



Folha nº 09	X	Processo
nº 600	de	1999
<i>[Signature]</i>		

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101/2000

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL 251/2000 ✓

Altera a redação de artigos da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992

PL 97/2000 ✓

Denomina Praça Dr. Luciano Beiquelman o logradouro público situado no Jardim Paulistano-Pinheiros, e dá outras providências.

✓ PL 620/99 ✓

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências de Secretarias e demais órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

✓ PL 600/99 ✓

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio municipal em razão de herança vacante e dá outras providências.

✓ PL 0496/99 ✓

Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

✓ PR 20/99 ✓

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

✓ PR 09/99 ✓

Disciplina a prestação de serviços públicos da TV Câmara Municipal de São Paulo.

✓ PL 212/99 ✓

Dispõe sobre varrição de ruas no Município de São Paulo.

✓ PL 698/98 ✓ Dispõe sobre a disponibilização, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Orçamentárias.

✓ PL 753/98 ✓

Dispõe sobre tramitação de projeto de lei que tenha por objeto a alteração de alíquotas, base de cálculo ou das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

✓ PDL 42/2000 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.815, de 12 de setembro de 2000.

✓ PDL 06/2000 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000.

✓ PDL 111/1998 ✓

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao AMPARO MATERNAL e dá outras providências.

✓ PDL 65/1998 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 37.540/98, de 27 de julho de 1998.

✓ PL 245/1997 ✓

Altera e complementa a Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996.

autu



Folha nº 10	Processo nº 600	de 1998
Ass. Parlamentar		

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Ass. Parlamentar

Rel. do 1º

Câmara Municipal de São Paulo

PL 929/1997

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PL 1017/1997

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PR 013/1997

Disciplina o acesso dos profissionais de imprensa às dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PL 163/1996

Altera a denominação da Rua Joaquim Oliveira Freitas – cadlog 16.388-0 – para Avenida Pirituba.

PL 203/1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

PL 406/1996

Denomina de Avenida Professor Geraldo Ataliba a Avenida que liga o bairro do Jabaquara à Marginal Pinheiros – “Águas Espraiadas” – cadlog 31.919-8.

PDL 06/1996

Suspende, por ilegalidade, o Decreto do Executivo Municipal nº 35.810/96, de 16 de janeiro de 1996.

PL 766/1993

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

PL 757/1996

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.123, de 05 de julho de 1996.

PL 672/1996

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, atores, diretores artísticos e músicos.

PL 664/1996

Institui o programa de recreação e cultura no Elevado Costa e Silva.

PL 592/1996

Altera a denominação da Praça Álvares de Azevedo – cadlog 39.576, jardim interno de meio de quadra situado na confluência das ruas Mercedes com a Brigadeiro Gavião Peixoto e Tomé de Souza, no bairro City Lapa, nesta Capital, para Praça Arquiteto Barry Parker.

PL 1584/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

PL 1249/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

PL 767/1993

Acrescenta ao Artigo 3º, da Lei Municipal 10.544/88 as expressões “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e dos termos que dispõe”.

PL 762/1993

Altera a redação do artigo 1º, da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, nos termos que dispõe.



Folha nº1.1.....do Processo
nº600.....de 1995
.....Munif.....

Câmara Municipal de São Paulo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101268

PL 0496/1995

Altera a redação do artigo 8º da Lei 10.508, de 04 de maio de 1988, e dá outras providências.

PLO 0009/1995

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 12 -

do processo nº

600

de 19

99, 16, 02, 2001

(a)

Sauir

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

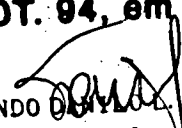

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

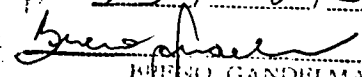
Conforme o solicitado pelo RDS
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

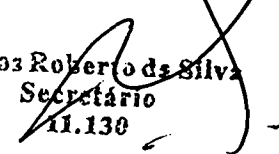
A Com. de Const. e Justiça

19/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/2/01 às 19:18hs.

CÓD. 0233


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Lauro de
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntamente com o(s) _____ rubricados sob
folhas de nº 13 e 14; 25/9/01 a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa disciplinar a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão da herança vacante.

Com isso, os bens imóveis incorporados ao domínio municipal em virtude da declaração de vacância de herança seriam utilizados em programas de habitação popular ou leiloados no prazo de um ano, de modo que os recursos daí provenientes fossem destinados à mesma finalidade.

Em se tratando de bens móveis, seriam aproveitados em programas de auxílios e subvenções à saúde da população ou à criança carente.

O projeto não encontra óbices à sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, inclusive quanto aos artigos 111 e ao art. 37, § 2º, inc. V, ambos da Lei Orgânica. Por isso, não é cabível a alegação de a propositura ser privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há regra sobre disponibilidade de bens públicos, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre disponibilidade de bens públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias

submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra "Processo Legislativo":

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Lei Maior, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício a macular projetos desse conteúdo, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25.9.01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/09/01
página 56 # coluna 02 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 01.10.01 as 17:00 h.

Tania Bery P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

02 19 01
PRESIDENTE

A ATM, A PEDIDO

26/12/01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SEGUE em _____ esta data
documento _____ de informação
rubricado _____ de _____ nº 15/18
Em 28/12/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10
Registro 10.686



Folha nº 15 do proc.
nº 21.600 de 2003

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

15
LIDO HOJE
23.12.04
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 600/2003.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Política Urbana, Mobilidade e Meio Ambiente

Aldair

Myriam

Zerbini

Edvaldo

Nabil

A. Martins

Comissão de Administração Pública

José Olimpio

Guilherme

Fripoli

Erasmus

Pública

José Antonio

Campanha

Barata

Comissão de Finanças e Orçamento

Eliseu

Mutran

Mouton

Augusto

Milton

Viviani

Adriano

Stelios



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº PL 600 de 28 99
Causa L. 2. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 28	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

- Assume a Presidência a Sra. Aldaíza Sposati.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Passemos ao item seguinte da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

"33. PL 600/99, do Vereador José Eduardo Cardozo (PT) Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara'.

O SR. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Dalton Silvano.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº PL 600 de 20 99

Causa L. 2. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:1	FOLHA:29	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Queria indagar ao autor do projeto se é o seu primeiro projeto de lei a ser aprovado. Parece-me que não houve outro projeto. (Pausa) É o segundo e terá todo o meu apoio, Sr. Presidente.

]

O SR. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Manifestado o apoio do nobre Vereador Dalton Silvano, a votos. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

- Assume a Presidência o Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -
Passemos ao item seguinte da pauta.

"34. PL 61/00, do Vereador Toninho Paiva (PL).

Dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões. Fase



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16

Papel para informação, rubricado como folha n°

18 ✓

do processo n°

PL-600

de 29

99.28.12.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO CANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

03.1.01 1.02

12:00h K

Sra. Líliliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

PAULA KAWASE
21/02/02
301

S E G U E M juntado S , nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 0132025 -

Em 14 / 02 / 02

(a)
Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha n.º — 19 — do proc
N.º 01.600 de 1999
O funcionário <i>[assinatura]</i>
<i>[assinatura]</i> <i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0049/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 600/99, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo, que dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 600/99). (Ver. José Eduardo Cardozo - PT). Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os bens incorporados ao domínio do Município em virtude da declaração de vacância de herança, em conformidade com os artigos 1594, 1603, inciso V e 1619, da Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, serão destinados aos seguintes fins: I - quando bens imóveis: a) utilização em programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão, sempre que for tecnicamente viável a execução de projeto desta natureza no local; b) utilização em programas de moradia popular, sempre que for tecnicamente possível a adaptação da edificação a tal finalidade; II - quando bens móveis: a) utilização em programas de auxílios e subvenções à saúde da população paulistana; b) utilização em programas de auxílio e subvenção à criança carente. § 1º - Não sendo tecnicamente possível o atendimento do disposto no inciso I deste artigo, os bens serão leiloados e os recursos arrecadados integralmente destinados ao custeio de programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão. § 2º - O leilão referido no parágrafo antecedente deverá ser obrigatoriamente realizado em prazo não superior a 1 (um) ano da data em que o bem passar a integrar o patrimônio público municipal. § 3º - Em caso de comprovada necessidade de utilização dos bens em finalidade diversa da especificada no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo encaminhará projeto de lei propondo a destinação que julgar mais oportuna aos interesses públicos municipais. § 4º - Fica terminantemente vedada a utilização dos bens em finalidades diversas das estabelecidas no inciso I deste artigo, até a entrada em vigor da lei de que trata o parágrafo antecedente. § 5º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na tomadas das medidas disciplinares cabíveis em cada caso. Art. 2º - A utilização destes bens em conformidade com os fins dispostos nesta lei tem caráter complementar, não prejudicando os recursos orçamentários propriamente destinados para os programas referidos no artigo antecedente. Art. 3º - O Poder Executivo publicará na imprensa oficial até o dia 31 de dezembro de cada ano a relação de todos os bens incorporados

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ao domínio do Município com a respectiva destinação dada. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULEY ASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Substituto
"Chefe de Seção Técnica II"

Substituto

Visto, Sônia Maria Verzelle Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os bens incorporados ao domínio do Município em virtude da declaração de vacância de herança, em conformidade com os artigos 1594, 1603, inciso V e 1619, da Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, serão destinados aos seguintes fins:

I - quando bens imóveis:

a) utilização em programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão, sempre que for tecnicamente viável a execução de projeto desta natureza no local;

b) utilização em programas de moradia popular, sempre que for tecnicamente possível a adaptação da edificação a tal finalidade;

II - quando bens móveis:

a) utilização em programas de auxílios e subvenções à saúde da população paulistana;

b) utilização em programas de auxílio e subvenção à criança carente.

§ 1º - Não sendo tecnicamente possível o atendimento do disposto no inciso I deste artigo, os bens serão leiloados e os recursos arrecadados integralmente destinados ao custeio de programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão.

§ 2º - O leilão referido no parágrafo antecedente deverá ser obrigatoriamente realizado em prazo não superior a 1 (um) ano da data em que o bem passar a integrar o patrimônio público municipal.

§ 3º - Em caso de comprovada necessidade de utilização dos bens em finalidade diversa da especificada no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo encaminhará projeto de lei propondo a destinação que julgar mais oportuna aos interesses públicos municipais.

§ 4º - Fica terminantemente vedada a utilização dos bens em finalidades diversas das estabelecidas no inciso I deste artigo, até a entrada em vigor da lei de que trata o parágrafo antecedente.

§ 5º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na tomadas das medidas disciplinares cabíveis em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - A utilização destes bens em conformidade com os fins dispostos nesta lei tem caráter complementar, não prejudicando os recursos orçamentários propriamente destinados para os programas referidos no artigo antecedente.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará na imprensa oficial até o dia 31 de dezembro de cada ano a relação de todos os bens incorporados ao domínio do Município com a respectiva destinação dada.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/lmb

Folha n.º 24 do proc
N.º 01.600 de 1999
O funcionário JOMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 49, de 16/01/02,
ido ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Lei nº 600/99, de autoria do Vereador José Eduardo Cardozo.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-25-

do processo n° 01.600 de 20 1999 14, 02, 02 (a) Paulo Cavalcante
Oficial Legislativo

À ATM – Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

14/02/2002

Rosmari Curty A. dos Santos
Chefe de Seção Técnica Substituto

S E G U E m juntado S nesta data, 6 documento S e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 26032

Em 12 / 03 / 02

(a)

Alexandre Passuda



ACEITO O VETO

Prefeitura do Município de São Paulo

22 JUN 2002
PRESIDENTE

de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

LIDO HOJE

05 MAR 2002

Ofício COMISSÃO DE
Constituição e Justiça
Política Urb. e Meio Amb.
Administração Pública

Senhor Presidente

PRESIDENTE

092/02

15 - DDCREC
15-0104/2002

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 08/02/02

às 19.25 horas.

Folha nº 26 do proc.

nº 01-600 de 28/1999

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº

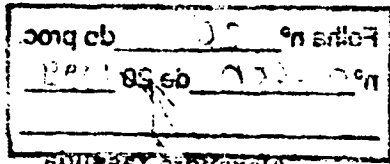
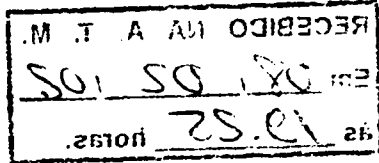
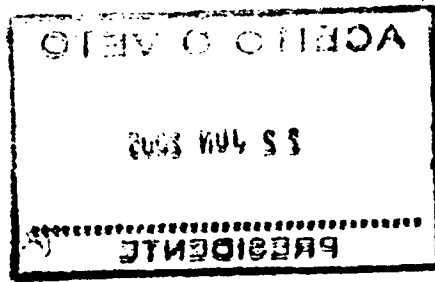
18/Leg.3/0049/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 600/99.

O projeto proposto pelo nobre Vereador José Eduardo Cardozo dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão da declaração de vacância de herança, determinando, para os imóveis, o seu uso em programas de habitação popular e, quanto ao móveis, sua utilização em programas de auxílios e subvenções à saúde da população e à criança carente. Estabelece ainda o texto aprovado que, no caso de impossibilidade de ser-lhes dado o destino acima determinado, os imóveis deverão ser levados a leilão e os recursos arrecadados integralmente destinados ao custeio de programas de habitação popular, em regime de mutirão. A medida em tela determina, outrossim, que, em caso de comprovada necessidade de utilização dos imóveis para outra finalidade, o Executivo deverá encaminhar projeto de lei propondo a destinação que julgar mais oportuna aos interesses públicos municipais.

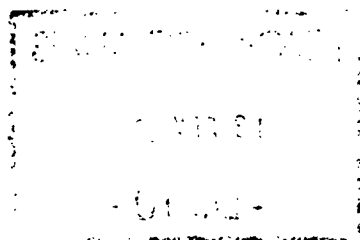
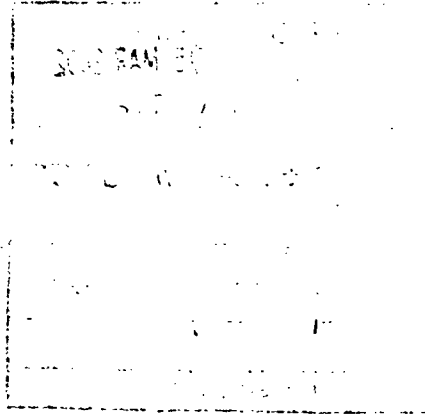
REGISTRO DE ANAIS

13 FEV 2002

- DT. 10 -



Oficial Legislativo
Alexandre Assunção



Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por apresentar-se com o vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O projeto dispõe sobre a administração de bens municipais, contrariando os termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 37 -

.....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

IV- organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária..."

Contraria, também, o preceituado no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior do Município, a saber:

"Art. 70- Compete ainda ao Prefeito:

.....

VI- administrar os bens, a receita e as rendas do Município, ...".



Alexandre Passada
Oficial Legislativo

Indiscutivelmente, a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, administrar os bens municipais compete exclusivamente ao Prefeito, como dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços (artigos 70 e 111), sendo exigida autorização legislativa para a outorga de concessão de direito real de uso, de concessão administrativa de uso, bem como para a alienação de bens municipais (artigo 13, incisos VIII, IX e X).

Portanto, a administração de bens municipais é atribuição exclusiva do Prefeito, não podendo, assim, o Legislativo determinar como eles serão utilizados.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município estabelece que os bens públicos dominiais não utilizados, categoria na qual estão incluídos os bens declarados jacentes, deverão ser também aproveitados para a instalação de equipamentos coletivos (art. 158), não podendo lei ordinária limitar tal forma de utilização como pretendido na medida aprovada.

Note-se que, de acordo com o texto vindo à sanção, se o Executivo desejar dar aos imóveis outro destino, deverá obter prévia autorização legislativa, ficando vedada, até a entrada em vigor da lei, qualquer uso diverso do estabelecido.



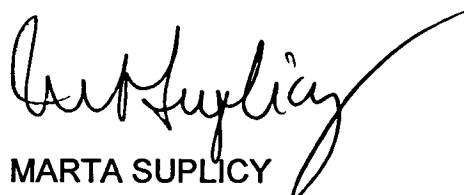
Alexandre Passuda
Oficial Legislativo

Cabe ressaltar que a administração dos bens declarados vacantes normalmente oferece grandes dificuldades, havendo necessidade, muitas vezes, de ser dada uma destinação imediata para os imóveis, não só para fins de conservação, mas também para que não ocorram invasões.

Por outro lado, os imóveis poderão eventualmente ser necessários para outras finalidades de interesse público, como por exemplo a implantação de um equipamento coletivo, não podendo o Executivo, para agir, depender de uma autorização, caso a caso, da Câmara Municipal, retardando inexoravelmente a ação da Administração.

Nessas condições, vejo-me compelida a vetar o texto aprovado, em seu inteiro teor, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Alexandre Yassuda
Secretário Executivo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 600/99). (Ver. José Eduardo Cardozo - PT). Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os bens incorporados ao domínio do Município em virtude da declaração de vacância de herança, em conformidade com os artigos 1594, 1603, inciso V e 1619, da Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, serão destinados aos seguintes fins: I - quando bens imóveis: a) utilização em programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão, sempre que for tecnicamente viável a execução de projeto desta natureza no local; b) utilização em programas de moradia popular, sempre que for tecnicamente possível a adaptação da edificação a tal finalidade; II - quando bens móveis: a) utilização em programas de auxílios e subvenções à saúde da população paulistana; b) utilização em programas de auxílio e subvenção à criança carente. § 1º - Não sendo tecnicamente possível o atendimento do disposto no inciso I deste artigo, os bens serão leiloados e os recursos arrecadados integralmente destinados ao custeio de programas de habitação popular para a construção de moradias em regime de mutirão. § 2º - O leilão referido no parágrafo antecedente deverá ser obrigatoriamente realizado em prazo não superior a 1 (um) ano da data em que o bem passar a integrar o patrimônio público municipal. § 3º - Em caso de comprovada necessidade de utilização dos bens em finalidade diversa da especificada no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo encaminhará projeto de lei propondo a destinação que julgar mais oportuna aos interesses públicos municipais. § 4º - Fica terminantemente vedada a utilização dos bens em finalidades diversas das estabelecidas no inciso I deste artigo, até a entrada em vigor da lei de que trata o parágrafo antecedente. § 5º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na tomadas das medidas disciplinares cabíveis em cada caso. Art. 2º - A utilização destes bens em conformidade com os fins dispostos nesta lei tem caráter complementar, não prejudicando os recursos orçamentários propriamente destinados para os programas referidos no artigo antecedente. Art. 3º - O Poder Executivo publicará na imprensa oficial até o dia 31 de dezembro de cada ano a relação de todos os bens incorporados

2 12 1

2001

1



folha nº 31 do proc.
nº 61-600 de 28/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Alexandre Yassuda
Chefe de Leg. Legislativo

ao domínio do Município com a respectiva destinação dada. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULEY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSE CRISTINO SOLEZA SANTOS

Substituto Visto, Stela Maria Verza, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

32

do processo n°

01-600

de 20

1999

12/03/02

(a)

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE
Ao Nobre Vereador
para relatar

Excia.
Sua Senhoria

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 20 de maio de 02

Presidente

SE GUE, juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

83.34

Em

08.05.02

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 600/1999

Folha nº	337	do
Processo	600/99	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa disciplinar a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão da herança vacante.

Com isso, os bens imóveis incorporados ao domínio municipal em virtude da declaração de vacância de herança seriam utilizados em programas de habitação popular ou leiloados no prazo de um ano, de modo que os recursos daí provenientes fossem destinados à mesma finalidade.

Em se tratando de bens móveis, seriam aproveitados em programas de auxílios e subvenções à saúde da população ou à criança carente.

O projeto não encontra óbices à sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, inclusive quanto aos artigos 111 e ao art. 37, § 2º, inc. V, ambos da Lei Orgânica. Por isso, não é cabível a alegação de a propositura ser privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há regra sobre disponibilidade de bens públicos, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre disponibilidade de bens públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias

submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra "Processo Legislativo":

"Processo Legislativo: a consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Lei Maior, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício a macular projetos desse conteúdo, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

08/05/92

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L. 31/10/02.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações anexados sob
nº 35
Em 23/06/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 85 ✓

do processo n.º 01-680/99 23 / 06 / 2005 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 52ª Sessão Ordinária, de 22 de junho do corrente.

23/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23 / 06 / 05

AS 17:40 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 23.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

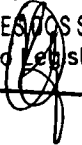
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 1, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 36 38
Em 07/07/05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo




Folha nº 36 do proc.
nº 01-600 de 99
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2711/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 92, de 08 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 600/99, de autoria do Ver. José Eduardo Cardozo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha nº 37	do proc.
nº 01.600	de 99
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2711, de 29/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 600/99, de autoria do Ver. José Eduardo Cardozo.

RECEBIDO
SGM/ATL

01/7/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.882.200
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

38

do processo n°

01.600

de 28

99

, 04/04/05

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15 / 04 / 2005

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 16/02/2001

Arquivado novamente em 19/04/2005

Com 38 fls.

O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº "39 a 43"

Em

25/09/2003
Jader Augusto Pimenta

(a)

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do Processo
nº 692 de 1999
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 055/2007

TID 1843681

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0656/1998, 0646/1998, 0754/1998, 0757/1998, 0755/1998, 0450/1998, 0579/1998, 0579/1998, 0755/1998, 0642/1998, 0491/1999, 0503/1999, 0538/1999, 0441/1999, 0600/1999, 0525/1999, 0627/1999, 0503/1999, 0616/1999, e 0442/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33
Senhora Secretária
Prestamos

3,9,07


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRS - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 40 do Processo nº 600 de 1999

Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

RF 10.860

ROD.: 03 FOLHA:1 TAQ.: Anelise SESSÃO: 102ª Extraordinária

ORADOR:

DATA: 23-12-01

SEM REVISÃO

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está reaberta a presente sessão.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 36.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está adiado o item 36 (PL 525/99).

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 37 da pauta.

- "37. PL 600/99, do Vereador José Eduardo Cardozo (PT)

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tratando-se de propositura deste Presidente, requeiro que o nobre Vereador Celso Cardoso que assuma a Presidência para proceder à votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

Folha nº 41 do Processo nº 600/99
1999
Vader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

ROD.: 03	FOLHA: 3	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 102ª Extraordinária	RF 10.860
ORADOR:			DATA: 23-12-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Celso Cardoso - PFL) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 600/99. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. O projeto voltará em segunda discussão.

- Assume a presidência o Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 38 da pauta.

- "38. PL 61/00, do Vereador Toninho Paiva (PL)

Dispõe sobre a instalação de hidrantes nos quarteirões.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: *(Parecer conjunto das Comissões Reunidas sobre o PL 61/00).*



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

rod.:18 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):Presidente

rev.:

evento:52 SO

data:22-06-05

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 600 /1999 , do Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT). Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio do Município em razão de herança vacante. (DOCREC-104/02). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Arquive-se.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 46/2001, do Vereador CLAUDIO FONSECA. Institui o Fundo Municipal destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino e a valorização dos profissionais da educação. (DOCREC-105/02). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

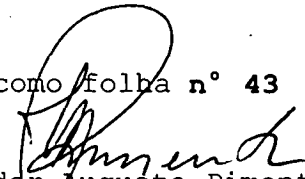
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Arquive-se.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

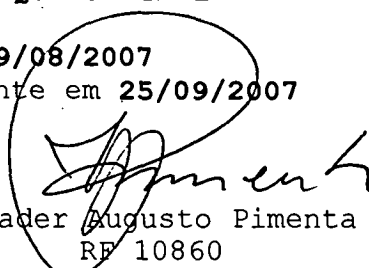
Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo 01-600 de 1999 25/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntados neste processo documentos de fls. 40 a
42, conforme determinação constante de fl. 39.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 29/08/2007
Arquivado novamente em 25/09/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860